

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os no 06.954.942/0001-95, com sede no SCS Quadra 2 Bloco C Lote 104, sala nº 252, 5º andar, Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70317900, neste ato representado por sua Presidente, PAULA BERMUDES MORAES CORADI, e demais líderes do PSOL, PT, PCdoB e PV ora subscritores, vêm, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumentos procuratórios em anexo, nos termos do art. 103, inciso VIII e §2º, da Constituição Federal, c/c art. 12-A e ss. da Lei nº 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO
com pedido de medida cautelar**

em face da omissão inconstitucional da União Federal e do Congresso Nacional quanto à edição de disciplina normativa específica destinada à proteção e ao controle estratégico da exploração de recursos minerais críticos e estratégicos, especialmente terras raras, diante da ausência de regulamentação adequada dos arts. 20, IX e §1º, e 176, *caput* e §2º, da Constituição da República, no que se refere à definição de mecanismos legais de preservação do interesse nacional, da soberania econômica, da autonomia tecnológica, da agregação de valor em território nacional e do controle de operações capazes de transferir ou comprometer economicamente ativos minerais estratégicos pertencentes à União, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO

A legitimidade ativa do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), enquanto partido político com representação no Congresso Nacional, decorre do art. 103, inciso VIII, da Constituição da República, bem como do art. 12-A da Lei nº 9.868/1999, que expressamente conferem legitimidade para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão aos partidos políticos com representação parlamentar. Trata-se de hipótese de legitimação universal, sendo desnecessária a demonstração de pertinência temática entre o objeto da demanda e os fins institucionais da agremiação partidária.

No caso em exame, a presente demanda tem por objeto a omissão inconstitucional da União Federal e do Congresso Nacional quanto à edição e atualização de disciplina normativa específica aplicável à exploração de minerais críticos e estratégicos, especialmente terras raras, diante da ausência de regulamentação adequada dos arts. 20, IX e §1º, e 176, caput e §2º, da Constituição Federal, no que se refere à proteção do interesse nacional, da soberania econômica, da autonomia tecnológica, da agregação de valor em território nacional e do controle estatal sobre operações econômicas capazes de comprometer ativos minerais estratégicos pertencentes à União, em afronta aos arts. 170, inciso I, 218 e 219 da Constituição da República.

A controvérsia constitucional submetida a esta Suprema Corte não se refere à mera conveniência político-administrativa de edição legislativa, mas à persistência de quadro normativo estruturalmente defasado, fundado em modelo mineral concebido sob lógica econômica pretérita, incapaz de oferecer disciplina minimamente adequada à proteção do interesse nacional, da soberania econômica e da autonomia tecnológica sobre minerais estratégicos essenciais às cadeias produtivas tecnológicas contemporâneas.

Desse modo, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos constitucionais e legais relativos à legitimidade ativa, à competência desta Suprema Corte e ao cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

II. DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL

Os minerais críticos e estratégicos constituem recursos minerais indispensáveis ao funcionamento de cadeias produtivas essenciais à soberania econômica, tecnológica, energética e militar dos Estados contemporâneos. Conforme reconhecido pelo próprio

Grupo de Trabalho Interministerial sobre Minerais Estratégicos – GTI-ME, instituído pela Portaria Interministerial nº 614/2010¹, enquadram-se nessa categoria os minérios e minerais contendo terras raras, lítio e outros insumos considerados “portadores do futuro”, justamente por **sua relevância para setores de alta tecnologia, defesa, transição energética, telecomunicações, indústria aeroespacial e inovação industrial.**

Trata-se de recursos cuja importância transcende a mera exploração econômica, pois influenciam diretamente a autonomia produtiva, a capacidade científica e o posicionamento geopolítico das nações. Não por acaso, documentos oficiais brasileiros já reconhecem a necessidade de políticas públicas voltadas à agregação de valor, ao fortalecimento das cadeias produtivas nacionais e à redução da dependência tecnológica externa, especialmente diante dos riscos de concentração global da produção e de vulnerabilidade econômica e tecnológica de ativos minerais estratégicos.

As chamadas terras raras, por sua vez, correspondem a elementos minerais utilizados em centenas de aplicações industriais e tecnológicas de elevada complexidade, presentes em veículos elétricos, baterias recarregáveis, semicondutores, turbinas eólicas, satélites, sistemas de comunicação, equipamentos médicos, telas eletrônicas, catalisadores e ímãs permanentes de altíssima potência. Sua relevância estratégica é ainda mais evidente na área de defesa, em razão da utilização desses elementos em caças militares, sistemas de controle de mísseis, bombas inteligentes, radares, aeronaves e tecnologias antimísseis.²

Além disso, os programas oficiais voltados às terras raras reconhecem expressamente a necessidade de implantação de cadeia industrial nacional completa, desde a extração até a fabricação de produtos finais de alta tecnologia, com o objetivo de promover domínio tecnológico, internalização de conhecimento, agregação de valor e redução da vulnerabilidade externa do País. Nesse cenário, a proteção normativa desses recursos não constitui opção política discricionária, mas exigência diretamente vinculada à preservação da soberania nacional, do mercado interno e da autonomia tecnológica assegurados pela Constituição da República.

A omissão impugnada nesta ação decorre justamente da ausência de regulamentação normativa minimamente compatível com a Constituição da República de 1988 e com a nova

¹ <https://portaldaminerao.com.br/wp-content/uploads/2014/05/minerais-estrategicos-e-terras-raras.pdf>

² <https://portaldaminerao.com.br/wp-content/uploads/2014/05/minerais-estrategicos-e-terras-raras.pdf>

realidade geopolítica dos minerais críticos. Apesar de o Estado brasileiro reconhecer oficialmente a relevância estratégica das terras raras, inexistente disciplina legislativa específica apta a estabelecer critérios de proteção do interesse nacional, controle econômico estratégico, preservação da autonomia tecnológica e defesa do mercado interno em operações envolvendo tais ativos minerais.

O art. 20, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União. Já o §1º do mesmo dispositivo assegura participação nos resultados da exploração mineral “na forma da lei”, evidenciando que **a própria Constituição pressupõe atuação legislativa específica sobre a disciplina jurídica desses recursos estratégicos**. Não se trata de titularidade meramente formal, mas de verdadeiro dever constitucional de administração, proteção e organização normativa compatível com a relevância econômica e estratégica do patrimônio mineral brasileiro.

O art. 176 da Constituição aprofunda esse comando ao estabelecer que as jazidas e demais recursos minerais pertencem à União e que sua exploração deverá ocorrer “no interesse nacional”. O §2º do referido dispositivo também remete expressamente à **necessidade de regulamentação legal ao assegurar participação ao proprietário do solo “na forma e no valor que dispuser a lei”**. A Constituição, portanto, não apenas atribuiu titularidade mineral à União, mas também condicionou a conformação jurídica da atividade mineral à edição de disciplina normativa adequada.

Ocorre que, passadas décadas da promulgação da Constituição de 1988, inexistente legislação específica voltada à disciplina estratégica das terras raras e demais minerais críticos, especialmente no que se refere à preservação da soberania nacional, da autonomia tecnológica, da agregação de valor em território brasileiro e do controle econômico de ativos minerais estratégicos pertencentes à União. A ausência normativa torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio Código de Mineração admite tratamento jurídico diferenciado para determinadas substâncias minerais consideradas especiais ou sensíveis. O art. 10 do Decreto-Lei nº 227/1967 estabelece que determinadas jazidas e substâncias minerais serão regidas por leis especiais, reconhecendo a possibilidade de tutela normativa específica no setor mineral.

O referido dispositivo prevê legislação especial para substâncias submetidas a monopólio estatal, fósseis de interesse arqueológico, espécimes minerais destinados a fins

científicos, águas minerais e jazidas de águas subterrâneas. Contudo, apesar da inequívoca relevância econômica, tecnológica, industrial e geopolítica das terras raras no século XXI, **inexiste qualquer menção legislativa específica a minerais críticos estratégicos**, tampouco mecanismos próprios de proteção soberana, controle de transferência econômica ou preservação da autonomia produtiva nacional.

Embora o cenário econômico e tecnológico mundial tenha sido profundamente transformado nas últimas décadas, o modelo normativo mineral brasileiro permanece estruturado sob bases concebidas pelo Código de Mineração, elaborado em contexto histórico completamente distinto (1967), anterior à economia digital, à indústria de semicondutores e à atual centralidade estratégica dos minerais críticos. O ordenamento jurídico mineral brasileiro foi concebido sob lógica predominantemente extrativista e patrimonial, sem mecanismos específicos voltados à proteção soberana de cadeias minerais estratégicas.

A omissão constitucional impugnada não decorre da inexistência absoluta de disciplina normativa sobre atividade mineral no Brasil, mas da insuficiência progressiva do arranjo jurídico atualmente vigente para **concretizar os deveres constitucionais de proteção do interesse nacional, da soberania econômica, da autonomia tecnológica e do mercado interno relacionados a minerais críticos e estratégicos pertencentes à União**. O problema constitucional reside justamente no descompasso entre a complexidade econômica, tecnológica e geopolítica contemporânea das terras raras e a persistência de modelo normativo incapaz de oferecer mecanismos minimamente suficientes de proteção estratégica, controle econômico e coordenação institucional compatíveis com a os arts. 20, IX, §1º, 170, I, 176, caput e §2º, 218 e 219 da Constituição da República.

Essa lacuna normativa revela incompatibilidade entre o modelo mineral concebido em 1967 e a ordem constitucional contemporânea. O art. 170, inciso I, da CF consagra a soberania nacional como fundamento da ordem econômica. Já o art. 219 qualifica o mercado interno como patrimônio nacional, devendo ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento socioeconômico e a autonomia tecnológica do País. O art. 218, por sua vez, impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico nacional. Todos esses comandos constitucionais são diretamente afetados pela inexistência de disciplina normativa adequada sobre minerais estratégicos indispensáveis à economia tecnológica contemporânea.

A omissão estatal torna-se ainda mais grave diante da crescente reorganização internacional das cadeias produtivas de minerais críticos. A ausência de mecanismos específicos de controle econômico e proteção soberana permite que ativos minerais estratégicos brasileiros sejam incorporados a cadeias produtivas estrangeiras sem qualquer filtro normativo voltado à preservação do interesse nacional, da agregação de valor em território brasileiro ou da autonomia tecnológica nacional.

A regulamentação sobre minerais estratégicos e terras raras torna-se mais evidente diante do cenário geopolítico e econômico atual. Dados apontam que o Brasil já detém a segunda maior reserva de terras raras do mundo, concentrando aproximadamente 23% das reservas globais, atrás apenas da China³. Apesar dessa posição privilegiada, o País ainda possui participação irrisória na produção e no processamento industrial desses minerais, permanecendo dependente de cadeias externas de refino, beneficiamento e agregação de valor. Esse descompasso evidencia quadro de vulnerabilidade estratégica incompatível com os artigos 170, I, 176, 218 e 219 da Constituição Federal, sobretudo porque terras raras constituem insumos essenciais para semicondutores, inteligência artificial, veículos elétricos, defesa militar, telecomunicações, transição energética e tecnologias críticas do século XXI.

A controvérsia envolve, sobretudo, a ausência de regime jurídico minimamente adequado à realidade contemporânea das terras raras, marcado por estruturas societárias complexas, reorganizações transnacionais, contratos de fornecimento de longo prazo e concentração tecnológica global. O ordenamento brasileiro permanece desprovido de mecanismos específicos aptos a enfrentar esse novo cenário econômico e geopolítico.

Tal situação ganha contornos ainda mais graves à luz do Memorando de Entendimento celebrado entre o Departamento de Estado dos Estados Unidos e o Estado de Goiás⁴, instrumento que revela, de forma documental, a existência de uma estratégia político-institucional voltada à atração, facilitação e aceleração de investimentos norte-americanos no setor de minerais críticos e terras raras em território goiano. O memorando registra, entre seus objetivos, o fortalecimento da cooperação na governança do setor de minerais críticos, a promoção de cadeias de suprimentos seguras, o estímulo ao investimento

³ <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/brasil-e-o-segundo-em-reservas-de-terras-raras-no-mundo>

⁴ <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/eua-e-goias-assinam-memorando-sobre-terras-raras-nesta-4a-feira/>

bilateral, a facilitação do comércio e o desenvolvimento de pesquisa e tecnologia vinculadas a esse setor.

O documento vai além de formulações diplomáticas genéricas. Ele prevê medidas destinadas a **apoiar oportunidades de investimento no setor mineral**, facilitar o ingresso de fornecedores e tecnologias de mineração dos Estados Unidos, promover ambiente regulatório transparente e consistente para atrair investimento norte-americano e fomentar capacidades locais de processamento, metalização, ligas e fabricação de ímãs permanentes. O memorando também menciona o uso de incentivos fiscais e financeiros, coordenação institucional centralizada pelo Estado de Goiás, tratamento prioritário em procedimentos administrativos e interlocução intersetorial para viabilizar projetos estratégicos.

Ressalta-se que no documento, há cláusula segundo a qual dados produzidos a partir de projetos de levantamento geológico apoiados pelos EUA podem ser objeto de **propriedade conjunta entre Goiás e os Estados Unidos**, com expectativa de tratamento como informação comercial confidencial, segredo comercial ou propriedade intelectual protegida, inclusive com possibilidade de **acesso exclusivo por entidades designadas pelos EUA**. Em se tratando de informações estratégicas sobre minerais críticos e terras raras, essa previsão evidencia uma forma de compartilhamento privilegiado de inteligência econômica e geológica relacionada a recursos minerais pertencentes à União, o que expõe a fragilidade do quadro normativo brasileiro para proteger ativos sensíveis contra arranjos assimétricos de cooperação internacional.

Embora o memorando declare, em sua Seção 7, que as aprovações, licenças e permissões de exploração e processamento mineral estão sujeitas às leis federais brasileiras, e embora também afirme que se trata de arranjo voluntário e não vinculante, essa autolimitação formal não elimina a relevância constitucional do documento. Ao contrário, ela demonstra que os próprios signatários reconhecem que o núcleo decisório sobre recursos minerais escapa à competência estadual. Ainda assim, o instrumento organiza compromissos políticos e administrativos para facilitar investimento estrangeiro, acelerar procedimentos, estruturar incentivos e criar exclusividades informacionais em torno de bens minerais que a Constituição qualifica como bens da União.

Esse contraste evidencia precisamente a omissão estatal impugnada nesta ação, qual seja: a inexistência de um filtro soberano federal minimamente robusto permite que

instrumentos subnacionais e negociações internacionais avancem politicamente sobre uma esfera que deveria estar submetida a controle nacional. O memorando, portanto, não serve como fundamento de legitimidade para a venda ou para operações análogas. Ele funciona como **evidência da vulnerabilidade institucional brasileira**.

Seu conteúdo mostra que, na ausência de legislação federal protetiva e de procedimento obrigatório de análise de soberania, interesse nacional, autonomia tecnológica e mercado interno, abre-se espaço para que entes subnacionais celebrem arranjos político-administrativos que favorecem a captura econômica estrangeira de minerais estratégicos, ainda que a Constituição reserve à União a titularidade dos recursos minerais e submeta sua exploração ao interesse nacional.

Nesse sentido, o memorando reforça a procedência da presente ação, visto que **i)** comprova que a vulneração da soberania mineral não é hipótese abstrata ou remota, mas processo concreto de articulação política, informacional, regulatória e econômica, e **ii)** evidencia que a omissão da União e do Congresso cria um vazio normativo no qual iniciativas dessa natureza prosperam, permitindo que patrimônio mineral estratégico brasileiro seja inserido em cadeias estrangeiras com apoio institucional prévio, sem que exista regime constitucionalmente adequado de proteção.

Destaca-se ainda que a empresa norte-americana USA Rare Earth anunciou a aquisição do grupo Serra Verde em operação avaliada em US\$ 2,8 bilhões, com fechamento esperado para o terceiro trimestre de 2026⁵. A operação dará à adquirente o controle da mina Pela Ema, em Goiás, fonte relevante de terras raras pesadas, incluindo disprósio e térbio, minerais decisivos para defesa, eletrônicos e transição energética. A mesma notícia registra forte apoio governamental norte-americano ao negócio, incluindo pacote de financiamento de US\$ 1,6 bilhão para a USA Rare Earth e financiamento adicional para a Serra Verde, além de um offtake de 15 anos para 100% da produção da Fase 1 por meio de um veículo de propósito específico capitalizado por entes do governo dos Estados Unidos e capital privado.

Os documentos societários divulgados pela própria empresa à SEC reforçam que a operação foi desenhada como fusão internacional entre a USA Rare Earth, sua subsidiária

⁵ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/04/20/terras-raras-empresa-americana-compra-mina-em-goias-por-us-28-bilhoes.ghtml>

Middlebury Merger Sub Ltd. e a holding SVRE Holdings Ltd., todos veículos estrangeiros, o que evidencia reorganização societária em nível superior, capaz de transferir o controle econômico do ativo mineral brasileiro sem debate constitucional prévio sobre soberania, interesse nacional e proteção estratégica.

Trata-se de caso concreto que revela uma vulnerabilidade ampla e atual. O Brasil detém patrimônio mineral crítico, o segundo maior do mundo, relevante para cadeias produtivas futuras, e permanece sem regime normativo federal específico, destinado à **i)** filtrar operações societárias que transfiram controle econômico de ativos minerais estratégicos; **ii)** impor análise prévia de soberania nacional; **iii)** condicionar contratos de comprometimento integral da produção; assegurar agregação de valor no território nacional; e **iv)** submeter tais operações a procedimento administrativo federal obrigatório e transparente. Essa ausência normativa produz grave risco de difícil reversão.

Diante desse quadro, resta configurada omissão constitucionalmente relevante da União Federal e do Congresso Nacional na conformação de regime jurídico minimamente adequado à proteção de minerais críticos e estratégicos, especialmente terras raras, em afronta aos arts. 20, IX e §1º, 170, inciso I, 176, caput e §2º, 218 e 219 da Constituição da República. O novo modelo normativo precisa enfrentar as complexidades geopolíticas, tecnológicas e econômicas contemporâneas envolvendo minerais estratégicos, assegurando a soberania nacional, a autonomia tecnológica, o mercado interno e o controle estatal sobre bens minerais pertencentes à União.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, a fim de que esta Suprema Corte declare a mora constitucional da União Federal e do Congresso Nacional quanto à edição e atualização de disciplina normativa específica voltada à proteção soberana, ao controle estratégico e à regulação adequada de operações envolvendo minerais críticos e estratégicos, especialmente terras raras, determinando-se a adoção das providências legislativas e normativas necessárias à concretização dos comandos constitucionais previstos nos arts. 20, IX, §1º, 170, I, 176, *caput* e 2º, 218 e 219 da Constituição Federal, em conformidade com o interesse nacional, a soberania econômica e a autonomia tecnológica do País.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

A gravidade do quadro constitucional apresentado impõe a concessão de medida cautelar por esta Suprema Corte, a fim de impedir o agravamento de lesão à soberania econômica, ao interesse nacional e à autonomia tecnológica brasileira até o julgamento definitivo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. A tutela de urgência encontra amparo no art. 12-F da Lei nº 9.868/1999, sendo plenamente cabível diante da excepcional relevância da matéria e do risco concreto de consolidação de efeitos irreversíveis decorrentes da persistência da omissão estatal.

O *fumus boni iuris* encontra-se plenamente configurado. Conforme demonstrado, a Constituição da República atribuiu aos recursos minerais natureza de bens da União, nos termos do art. 20, IX, vinculando sua exploração ao interesse nacional, conforme disposto no art. 176 da Constituição Federal. Os §§1º e 2º dos referidos dispositivos remetem expressamente à necessidade de conformação legislativa da atividade mineral, evidenciando que a disciplina jurídica dos recursos minerais depende de atuação normativa compatível com os objetivos constitucionais de soberania econômica, proteção do mercado interno e desenvolvimento tecnológico nacional.

Ocorre que há manifesta defasagem estrutural do modelo mineral brasileiro atualmente vigente. O Código de Mineração foi concebido em contexto histórico absolutamente distinto da atual economia tecnológica global, inexistindo, até os dias atuais, disciplina específica voltada à proteção estratégica de minerais críticos e terras raras. Embora o próprio art. 10 do Código de Mineração admita a submissão de determinadas substâncias minerais a regime jurídico especial, inexistente qualquer previsão normativa específica voltada aos minerais críticos e estratégicos, especialmente terras raras, indispensáveis à produção de semicondutores, chips, sistemas de defesa, inteligência artificial e tecnologias de transição energética, de modo a assegurar a preservação da soberania nacional, da autonomia tecnológica, da agregação de valor em território nacional e do controle econômico sobre ativos minerais estratégicos pertencentes à União.

O *periculum in mora* igualmente se encontra caracterizado. A crescente reorganização internacional das cadeias produtivas de minerais críticos, somada à intensificação de operações transnacionais envolvendo ativos minerais estratégicos brasileiros, evidencia risco concreto e imediato de consolidação de estruturas econômicas de difícil reversão futura. A permanência da omissão normativa permite a transferência indireta de controle econômico,

a destinação antecipada da produção mineral brasileira e a incorporação de ativos estratégicos nacionais a cadeias produtivas estrangeiras sem qualquer mecanismo normativo minimamente adequado de proteção soberana.

A urgência da medida cautelar mostra-se ainda mais evidente diante das recentes operações societárias envolvendo terras raras brasileiras, especialmente a anunciada reorganização econômica envolvendo a empresa Serra Verde e grupos empresariais estrangeiros. Trata-se de operação estruturada mediante mecanismos societários transnacionais e contratos de fornecimento de longo prazo capazes de comprometer, desde logo, a destinação econômica de ativos minerais estratégicos brasileiros. A ausência de disciplina normativa específica transforma a omissão estatal em verdadeiro fator de vulnerabilização estrutural da soberania mineral nacional.

A irreversibilidade dos danos potenciais é manifesta. Uma vez consolidado o deslocamento do controle econômico e produtivo de minerais estratégicos para cadeias estrangeiras, os custos políticos, tecnológicos e industriais de reversão tornam-se exponencialmente mais elevados. A continuidade da omissão normativa compromete a capacidade futura do Estado brasileiro de desenvolver cadeias produtivas nacionais de alta tecnologia, internalizar conhecimento técnico, ampliar o beneficiamento mineral em território nacional e assegurar autonomia estratégica em setores decisivos da economia contemporânea.

Diante da plausibilidade jurídica das teses deduzidas e da presença inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pelo risco concreto de agravamento da vulnerabilidade econômica, tecnológica e estratégica do Estado brasileiro em razão da persistência da omissão normativa impugnada, impõe-se o deferimento da medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para determinar:

- i) a remessa imediata, pela Agência Nacional de Mineração – ANM, Ministério de Minas e Energia – MME, Advocacia-Geral da União – AGU e Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, de informações, processos administrativos, pareceres, notas técnicas, registros e documentos relacionados a operações envolvendo terras raras e minerais críticos estratégicos, especialmente a operação Serra Verde;

ii) a suspensão de quaisquer atos administrativos federais que reconheçam, aprovem, registrem, anuem ou consolidem efeitos públicos de operações potencialmente lesivas à soberania econômica, tecnológica e produtiva nacional;

iii) a sujeição provisória de operações análogas envolvendo minerais estratégicos a procedimento administrativo federal prévio, integrado e motivado, com análise expressa do interesse nacional, da soberania econômica, da autonomia tecnológica e da preservação do mercado interno, até que a omissão constitucional seja suprida.

Tais providências mostram-se indispensáveis à preservação da autoridade normativa da Constituição da República, à efetividade do controle concentrado de constitucionalidade e à utilidade prática do julgamento de mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, nos termos do art. 12-F da Lei nº 9.868/1999.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requer:

a) o recebimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, nos termos dos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, §2º, da Constituição da República, c/c arts. 12-A e seguintes da Lei nº 9.868/1999;

b) a concessão da medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 12-F da Lei nº 9.868/1999, para:

b.1) determinar à Agência Nacional de Mineração – ANM, ao Ministério de Minas e Energia – MME, à Advocacia-Geral da União – AGU e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade a remessa imediata de informações, processos administrativos, pareceres, notas técnicas, registros e documentos relacionados a operações envolvendo minerais críticos e estratégicos, especialmente terras raras, com destaque para a operação envolvendo a empresa Serra Verde;

- b.2) determinar a suspensão de quaisquer atos administrativos federais destinados a reconhecer, aprovar, registrar, anuir ou consolidar efeitos públicos de operações potencialmente lesivas à soberania econômica, tecnológica e produtiva nacional envolvendo minerais críticos e estratégicos;
- b.3) determinar que a União Federal adote, provisoriamente, procedimento administrativo coordenado, prévio e motivado para análise de operações envolvendo minerais críticos e estratégicos, especialmente terras raras, com apreciação expressa do interesse nacional, da soberania econômica, da autonomia tecnológica e da preservação do mercado interno, até o julgamento definitivo da presente ação;
- c) a requisição de informações às autoridades responsáveis pela omissão impugnada, nos termos da Lei nº 9.868/1999;
- d) a ciência e manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 103, §3º, da Constituição Federal e 12-E, §3º da Lei nº 9.868/1999;
- e) no mérito, o reconhecimento da omissão inconstitucional da União Federal e do Congresso Nacional e a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para declarar o estado de mora inconstitucional da União Federal e do Congresso Nacional, determinando-se a adoção das providências legislativas e normativas necessárias à conformação de regime jurídico minimamente adequado à proteção do interesse nacional, da soberania econômica, da autonomia tecnológica, da agregação de valor em território nacional e do controle estatal sobre operações envolvendo minerais críticos e estratégicos pertencentes à União, especialmente terras raras.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2026.

PAULA CORADI
Presidenta Nacional do PSOL

TARCÍSIO MOTTA
Deputado Federal (PSOL/RJ)
Líder do PSOL



PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT/SC)
Líder do PT

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal (PCdoB/RJ)
Líder do PCdoB

ALIEL MACHADO
Deputado Federal (PV/PR)
Líder do PV

RAPHAEL SODRÉ CITTADINO
OAB nº 53.229-DF

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
OAB nº 69.296-DF

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
OAB nº 53.809-DF

JÉSSYCA. A. M. DE OLIVEIRA
OAB nº 87.906-DF



LISTA DE ANEXOS

Doc. 1 Procuração PSOL

Doc. 2 Estatuto PSOL

Doc. 3 Representação no Congresso Nacional PSOL

Doc. 4 SGIP PSOL